

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



RESOLUÇÃO Nº 415/19

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 52ª EM: 28/11/19

PROCESSO : 1273/2019

REQUERENTE : CLARO S/A

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATOR : FRANKLIN DA SILVA BRAID

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS/ST – AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS INICIAIS DO PEDIDO (ARTIGO 68 DA LC 072/94 C/C INCISOS I E III DO ARTIGO 99 DO DECRETO Nº 4553/2001) – CONTRARIEDADE AO ART. 11, § 3º DA LEI Nº 059/93 - PEDIDO INDEFERIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se o presente do pedido de restituição de tributos de **ICMS/ST**, referente ao período de Novembro de 2017 a Julho de 2018, onde pretende a restituição no montante de **R\$ 22.176,13** (vinte e dois mil cento e setenta e seis reais e treze centavos), por **CLARO S/A, CNPJ 40.432.544/0244-02, I.E. 24.014927-5**.

Foram anexados os documentos:

- 01- Petição de Restituição de ICMS/ST (fls. 02/06);
- 02- Cópias da Procurações (fls.07/21);
- 03- Cópia da Carteira da Ordem dos Advogados do Brasil (fls. 22,24);
- 04- Protocolo de Mídia e o CD (fls. 25, 26);

Recebido o processo por este Conselho, a Presidência o destinou à Procuradoria Fiscal do Estado, a qual proferiu o Despacho, Parecer n.º 348/2019/CONSULTORIA/SEFAZ/PGE/RR, (fls.29) em resumo:

Por todo o exposto, é o presente parecer pelo **INDEFERIMENTO** do pedido por insuficiência de provas.

Assinatura manuscrita em azul.



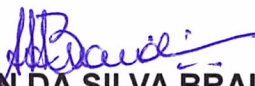
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1273/2019

Fls. 02

É o relatório.


FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro Relator

VOTO

Trata-se o presente, sobre pedido de restituição de **ICMS/ST**, no valor de **R\$ 22.176,13** (vinte e dois mil cento e setenta e seis reais e treze centavos), sob a alegativa de ter recolhido de forma indevida.

Com relação ao pedido de restituição, este deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo assumido, nos termos 66 e seguintes da LC 072/94, e nos termos do art. 68, e art. 99 do Decreto nº 4.335 de 03.08.01, deve conter:

Art. 99. O requerimento de que trata o artigo anterior deverá conter:

II – exposição completa e circunstância dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

III - cópias dos seguintes documentos, quando for o caso:

a) **comprovante do recolhimento tido como indevido e na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;**

b) **documento fiscal para operação ou prestação;**

IV – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou no caso de ter transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a receber.

Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

I – qualificação do requerente;

a) nome, firma, razão ou denominação social e endereço;

b) números de inscrição no CGC, CGF, CPF/CI, ou de outra a que estiver obrigado;

II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

III – cópia dos seguintes documentos:

a) **comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;**





SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1273/2019

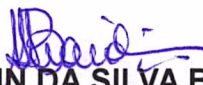
Fls. 03

Analisando o pedido, verificou-se que a requerente apresentou uma narrativa genérica dos fatos e ao que concernem as provas, não ficou evidenciado o recolhimento indevido. Sendo verificados os documentos, conforme Termo de Juntada (fls. 31/52).

Em análise dos documentos juntados em arquivo mídia (CD), verificou-se na **planilha de cálculo Claro Restituição-RR**, contrariedade da Base de Cálculo e da Alíquota, conforme o art. 11, §3º da Lei nº 059/93 do Código Tributário Estadual.

Diante de todo o exposto, em virtude do não atendimento dos requisitos e documentos indispensáveis para comprovação do alegado, **voto pelo indeferimento** do pedido de restituição de acordo com o Parecer da Duta Procuradoria Fiscal do Estado.

É o voto.


FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 1273/2019

Fls. 04

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **CLARO S/A**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **indeferi-lo**, nos termos do inciso III, art. 21 da Lei 072/1994, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

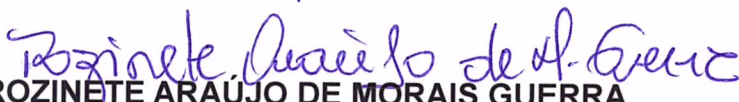
SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 03 de dezembro de 2019.


LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS
Presidente


FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro Relator

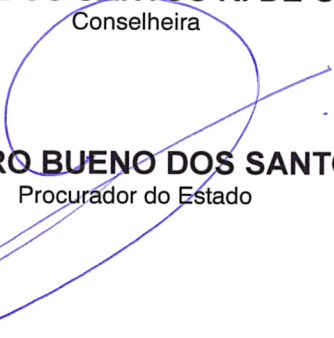

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro


VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro


ROZINETE ARAÚJO DE MORAIS GUERRA
Conselheira


DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro


FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira


SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado